



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 2013151-20.2014.815.0000.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Embargante: Mônica Silvana Freire de Figueiredo.

Advogado: Ricardo Almeida Alves e outros.

Embargado Secretário de Saúde do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO SUS. PORTARIA Nº 617/2000 DA SECRETARIA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO RESERVADA À LEI EM SENTIDO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de matéria devidamente analisada, nem tampouco para adequar o r. acórdão ao entendimento do embargante.

- Inexistindo quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil, não há como se admitir os presentes Embargos de Declaração apenas para fins de prequestionamento como pretende o recorrente.

- Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes, na hipótese, quaisquer um dos vícios alegados pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.91.

RELATÓRIO

Mônica Silvana Freire de Figueiredo interpôs **Embargos de Declaração** (fls.74/77) em face do Acórdão de fls. 70/71v que denegou a segurança, por entender inexistir previsão legal para o pagamento da vantagem pleiteada.

Nas razões dos embargos de declaração foi aduzido que o correu contradição no Acórdão, pois entende que a decisão não se acha de acordo com a Portaria nº 617/2000. Por fim, pede que seja concedida a segurança, aplicando o efeito modificativo aos embargos de declaração.

Sem contrarrazões, nos termos da certidão de fl. 83.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 86/88, opinando pela rejeição dos Embargos de Declaração.

Voto.

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial, considerando-se que as mesmas devem ser claras e precisas, haja vista a incontestável importância do seus efeitos e fundamentos.

No caso, porém, os embargos interpostos não merecem acolhimento, porquanto inexistente violação ao comando do artigo 535 do CPC no acórdão de fls. 70/71v, conforme veremos.

O ponto apresentado pelo embargante é referente ao fato de entender que existe contradição no Acórdão, pois entende que a decisão não se acha de acordo com a Portaria nº 617/2000.

Observo que tal alegação não merece acolhimento, já que, com bem restou consignado no Acórdão embargado:

“O objeto do presente Mandado de Segurança é referente à implantação, no contracheque da Impetrante, da Gratificação SUS de que trata a Portaria nº 617/2000 da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 47/49), por estar exercendo as atribuições de seu cargo na área administrativa em unidade hospitalar da rede pública de saúde.

O referido ato administrativo normativo, pelo que se depreende de seu art. 1º, teve como objetivo:

Art. 1º. Instituir, no âmbito da Secretaria da Saúde, a Gratificação SUS a ser paga com recursos decorrentes da prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde.

(...)

Ademais, tem-se que a criação de cargos, assim como o aumento de remuneração, deve ser feito através de lei, cuja iniciativa, no âmbito estadual, é privativa do Governador do Estado, sendo vedado o aumento das despesas não previsto em lei; daí, indiscutível a inexistência de direito líquido e certo em favor da Impetrante. Nesse sentido o STF:

1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. [...] (STF. ADI 4433 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 148-151).

Figura-se, assim, como indevida a concessão de vantagem sem previsão legal. Por isto, entende-se que a servidora não detém direito líquido e certo ao recebimento da gratificação prevista em Portaria. Assim a os precedentes do STF e desta Corte:

(...)

Conclui-se, portanto, que não havendo previsão legal para o pagamento da vantagem pleiteada, inexistente direito líquido e certo em favor da Impetrante, devendo ser denegada a segurança.” (Trecho do acórdão embargado)

Assim, a questão foi devidamente enfrentada pelo Acórdão embargado, restando nítida a intenção de rediscussão da matéria já devidamente apreciada no Acórdão vergastado.

Posto isto, não se configurando na hipótese dos autos qualquer uma das situações encartadas no art. 535 do Código de Processo Civil, voto pela **rejeição dos presentes embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Senhor Desembargador João Alves da Silva – Presidente – Relator: Des. José Aurélio da Cruz. Participaram ainda

do julgamento os Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Segunda Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de outubro de 2015.

Desembargador José Aurélio da Cruz

Relator